



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
ATOrd 0000175-71.2021.5.13.0001
AUTOR: HUGO VINICIUS MOREIRA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7c8db41 proferida nos autos.

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor alega ser empregado da Caixa Econômica Federal - fato comprovado pelo documento de id. Bf8c49a - sendo ainda beneficiário do plano de saúde da reclamada, organizado na modalidade de autogestão empresarial, tendo como dependente o seu filho, que sofre de atrofia muscular espinhal, doença causada por uma alteração no gene que codifica a proteína SMN 1, tendo como consequência a morte dos neurônios motores e perda da capacidade de andar, engatinhar, usar as mãos, deglutir e respirar.

Atualmente, a criança vem recebendo, gratuitamente, via SUS, a medicação Spinraza, que atenua as consequências do defeito genético. Porém, a medicação é instável e de curta duração e sua inoculação no organismo é por meio de procedimento de média complexidade, exigindo anestesia geral e ambiente cirúrgico. O custo anual da medicação é de cerca de um milhão de reais, sem contar os gastos com internações e home care. Embora de custo elevado, essa medicação apenas retarda a progressão da doença, constituindo um tratamento paliativo.

Não obstante, segundo o autor, existe atualmente no mercado uma nova medicação, bem mais eficaz, a Zolgensma, que consiste na introdução de um elemento gênico no organismo, de forma que o novo elemento genético realize as funções do gene defeituoso ou inexistente. Tal medicação já teria recebido a aprovação de diversos países, inclusive da FDA americana, sendo aplicada em dose única, ao custo de 2,1 milhões de dólares ou cerca de 12 milhões de reais, quantia bem inferior ao que seria gasto com o medicamento Spinraza, que precisa ser aplicado anualmente pelo SUS, com reembolso a cargo da reclamada. Atualmente,

houve uma redução no preço do medicamento, que estaria cotado em cerca de R\$ 8.900.000,00.

O autor informa que a família vem realizando uma campanha para arrecadação de dinheiro para o custeio do novo medicamento, todavia só conseguiu arrecadar, até o momento, a importância de R\$ 3.000.000,00, faltando ainda R\$ 6.000.000,00 para o custeio do medicamento.

Alega o autor, ainda, que existe urgência na aplicação desse novo medicamento, pois ele só tem efeito se for aplicado até que a criança complete dois anos de idade, sendo que, quanto antes for aplicado o remédio, melhores serão os efeitos e menores as sequelas deixadas pela doença.

Em razão disso, requer a tutela de urgência para que seja determinado à reclamada para que proceda, no prazo de cinco dias, à complementação de seis milhões de reais para a aquisição do fármaco Zolgensma, na forma prescrita pelo médico assistente.

Passo à análise.

Em primeiro lugar, destaco que, em consulta ao site da empresa (<http://www.centrossaudecaixa.com.br/sobre/>, acesso em 17.03.2021), constatei que o plano "Saúde Caixa" é operado pela Caixa Econômica Federal na modalidade de autogestão, sendo o conflito, portanto, oriundo do contrato de trabalho mantido entre as partes. Tal circunstância atrai a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o litígio, por força do disposto no art. 114, I, da Constituição. Nesse sentido é o entendimento do C. TST:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PRIMEIRA RECLAMADA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANO DE SAÚDE VINCULADO AO ANTIGO CONTRATO DE TRABALHO . Verifica-se que não há omissão a ser sanada no particular, uma vez que esta Turma consignou que "é incontroverso que o plano de saúde foi concedido em decorrência do contrato de trabalho e os reajustes contra os quais se insurge o autor foram realizados em momento posterior ao encerramento do contrato de trabalho. Desse modo, extrai-se dos autos que a adesão ao plano de saúde se deu em decorrência da relação de trabalho entre o reclamante e a

primeira empresa reclamada. Por conseguinte, é cristalina a competência da Justiça do Trabalho para examinar a demanda" . Além de acrescer jurisprudência desta Corte confirmando a tese apresentada. Hipótese em que a decisão embargada adotou tese explícita acerca das matérias discutidas, com o enfrentamento dos pontos objeto de fundamentação do recurso. Embargos de declaração não providos" (ED-RR-11220-48.2018.5.03.0036, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 12/02/2021).

Superada a questão da competência, verifico que a reclamada negou o fornecimento da medicação solicitada, argumentando que é considerada terapia gênica e não possui previsão de cobertura, tanto nos anexos I e II da Resolução Normativa 428/2017 da ANS, quanto no rol de procedimentos complementares do Saúde Caixa (id. 04C5639).

Dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O autor juntou aos autos o laudo médico do seu filho, informando que ele é portador de atrofia muscular espinhal do tipo I, confirmada por exame de DNA. Segundo o relatório médico, a atrofia muscular espinhal do tipo I é a mais grave e progressiva. A progressão da doença leva à falência respiratória, sendo a causa da morte dos pacientes, que vão a óbito antes de dois anos de vida. A médica que firmou o relatório o concluiu da seguinte forma: "Baseado no exposto, foi indicado para Heitor o tratamento com Zolgensma. A dose é baseada no peso, devendo ser calculada no período da aplicação" (Id e7d5341). Foram juntados também a receita médica com a prescrição do Zolgensma (id. 77Df7a8) e a carteira do plano de saúde (id. Dd6238b).

Está comprovado, portanto, que o filho do autor é beneficiário do plano de saúde patrocinado pela reclamada e necessita urgentemente da medicação Zolgensma, pois corre risco de vida cada vez maior à medida que o tempo vai passando sem que ele tome a medicação prescrita, que tem potencial para resolver o seu problema de saúde de forma eficaz.

Observo, ainda, que o referido medicamento obteve registro na Anvisa em 14.08.2020, conforme se vê no site oficial

(<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-re-n-3.061-de-14-de-agosto-de-2020-272511373>, acesso em 17.03.2021).

Ora, é pacífico na jurisprudência que constitui abuso de direito do plano de saúde a negativa de tratamento autorizado pela Anvisa, ainda que em caráter experimental e mesmo quando não previsto no rol de tratamentos estabelecidos pela ANS, pois esse rol é meramente exemplificativo. Nesse sentido é a ementa a seguir transcrita:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECUSA DE CUSTEIO DE MEDICAÇÃO EXPERIMENTAL - USO OFF LABEL -. ABUSIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. ENUMERAÇÃO EXEMPLIFICATIVA. JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA TURMA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional diante do enfrentamento das questões relevantes devolvidas à Corte de origem, não consubstanciando qualquer eiva presente no art. 1.022 do CPC a tomada de depoimento contrária à sustentada pela parte.

2. A Corte local concluiu que o julgamento antecipado não caracterizou cerceamento de defesa, uma vez que a prova colacionada aos autos era suficiente para a convicção do magistrado sentenciante. A alteração da conclusão do acórdão recorrido encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate fármaco off label, ou utilizado em caráter experimental.

4. O fato de o tratamento prescrito pelo médico não constar no rol da ANS não significa que não possa ser exigido pelo usuário, uma vez que se trata de rol exemplificativo. Entendimento do acórdão recorrido em harmonia com a

jurisprudência da Terceira Turma desta Corte. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1683820/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 10/03/2021)

Destarte, vejo que estão presentes todos os requisitos para a concessão liminar da tutela de urgência, pois está provado que o filho do autor é beneficiário do plano reclamado, há prescrição médica de tratamento registrado na Anvisa, abusivamente negado pelo plano da reclamada, e há extrema urgência na sua aplicação, em virtude do delicado estado de saúde do paciente e progressivo risco de vida.

Em razão do exposto, DEFIRO o pedido liminar de tutela de urgência nos seguintes termos:

a) determino ao autor que comprove, em 24 horas, a quantia arrecadada até o momento na campanha que alega vir fazendo para a arrecadação de fundos para a aquisição do medicamento;

b) após o atendimento do item anterior, determino a expedição de mandado de cumprimento de obrigação de fazer à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de cinco dias úteis, ao depósito nos autos da complementação de até seis milhões de reais para a aquisição do fármaco Zolgensma, na forma prescrita pelo médico assistente, de modo que o valor apurado no item "a", somado ao valor a ser depositado pela reclamada, totalize o valor do medicamento, provisoriamente arbitrado em R\$ 8.900.000,00, sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00;

c) o mandado deverá ser cumprido imediatamente após o atendimento do disposto no item "a", inclusive com o manejo do plantão judiciário, caso necessário;

d) a liberação do dinheiro deverá ser feita diretamente para o médico ou clínica responsável pelo tratamento, mediante comprovação nos autos dos custos atinentes;

e) após a realização do tratamento, deverá o autor providenciar o encerramento da campanha de arrecadação de fundos,

informando à sociedade, com ampla divulgação em redes sociais, que o objetivo foi alcançado, sob as penas da lei, prestando contas a este Juízo acerca de eventuais sobras de recurso, para correta destinação.

Intime-se.

JOAO PESSOA/PB, 17 de março de 2021.

ALEXANDRE ROQUE PINTO
Juiz do Trabalho Substituto